



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00072/18 e do Acórdão APL TC 00254/18, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2013

Gestor: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo (Prefeito)

Advogados: Bruno Lopes de Araújo, Arthur Martins Marques Navarro, Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Rafael Santiago Alves, Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Arthur Sarmento Sales e Itamara Monteiro Leitão

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO, EXERCÍCIO DE 2013 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00072/18 E DO ACÓRDÃO APL TC 00254/18, LANÇADOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2013 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA REDUZIR A IMPORTÂNCIA IMPUTADA ATRAVÉS DO ACÓRDÃO APL TC 00254/18, ITEM "III", DE R\$ 1.517.486,90 PARA R\$ 576.380,09, RELATIVA À DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA, BEM COMO ALTERAR O PERCENTUAL APLICADO NA MDE, DE 18,96% PARA 20,71%, MANTENDO-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DAS DECISÕES RECORRIDAS.

ACÓRDÃO APL TC 00201/2021

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito de São Miguel de Taipu, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, em face do Parecer PPL TC 00072/18 e do Acórdão APL TC 00254/18, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2013.

Através do mencionado parecer, publicado em 21/05/2018, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em razão da constatação das seguintes irregularidades: 1 - disponibilidade financeira não comprovada de R\$ 1.437.686,66; 2 - aplicação de apenas 41,47% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o limite mínimo de 60% determinado através do art. 60, XII, do ADCT; 3 - destinação de apenas 18,96% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal; 4 - aplicação de apenas 14,58% da receita de impostos em ações e serviços de saúde pública, não cumprindo o limite mínimo de 15% disposto no art. 198, § 3º, I, da CF, e no art. 7º da LC nº 141/12; 5 - contratação irregular de pessoal por excepcional interesse público, no exercício de 2013, representando cerca de 38% do quadro de pessoal, para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público; 6 - saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R\$



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

57.103,78 (pagamento em duplicidade, efetuado pela Prefeitura e pelo FMS, referente à construção de garagem para ambulância – denúncia procedente – Processo TC 09961/14, anexo); e 7 - pagamento em valores excessivos para os trabalhos observados de construção da garagem para ambulância, o que resultou na despesa indevida de R\$ 22.696,46 (Processo TC 09961/14 – CONSTRUÇÃO DE GARAGEM - DENÚNCIA).

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 21/05/2018, decidiu o Tribunal Pleno:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de ordenador de despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, em razão das seguintes irregularidades: 1 - disponibilidade financeira não comprovada de R\$ 1.437.686,66; 2 - contratação irregular de pessoal por excepcional interesse público, no exercício de 2013, representando cerca de 38% do quadro de pessoal, para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público; 3 - saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R\$ 57.103,78 (pagamento em duplicidade, efetuado pela Prefeitura e pelo FMS, referente à construção de garagem para ambulância – denúncia procedente – Processo TC 09961/14, anexo); 4 - pagamento em valores excessivos para os trabalhos observados de construção da garagem para ambulância, o que resultou na despesa indevida de R\$ 22.696,46 (Processo TC 09961/14 – construção de garagem - denúncia); 5 - abertura de créditos suplementares sem a indicação da fonte de recursos, no valor de R\$ 11.949,45; 6 - registro incorreto da receita do FPM, que no SAGRES apresenta R\$ 6.353.379,13 e no demonstrativo de arrecadação do Banco do Brasil exibe R\$ 6.484.243,72. A diferença (R\$ 130.864,59) se refere à rubrica "Apoio Financeiro aos Municípios – AFM"; 7 - ocorrência de déficit financeiro, na importância de R\$ 2.483.711,20; 8 - diferença a menor de R\$ 416.423,77 entre os "Restos a Pagar" registrados no Balanço Patrimonial (R\$ 1.293.016,88) e no SAGRES (R\$ 1.709.440,65); 9 - ocorrência de déficit de R\$ 488.776,95 na execução orçamentária; 10 - não encaminhamento dos extratos bancários; 11 - divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Balanços Orçamentário e Financeiro com valores divergentes em relação ao SAGRES, relativamente aos totais da receita e da despesa orçamentária e das transferências concedidas e recebidas); 12 - não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; 13 - omissão de valores da dívida fundada (INSS e precatórios); e 14 - pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação;
- II. JULGAR PROCEDENTES as seguintes denúncias: 1 - locação de som e palco sem licitação, no valor de R\$ 10.800,00 (Processo TC 02918/14, anexo); 2 – pagamento em duplicidade, efetuado pela Prefeitura e pelo FMS, referente à construção de garagem para ambulância, no valor de R\$ 57.103,78 (Processo TC 09961/14, anexo); 3 – paralisação e abandono da obra de construção de uma quadra (Processo TC 03951/15, anexo); e 4 – excessivas contratações por excepcional interesse público, em detrimento da realização de concurso público (Processo TC 13446/13, anexo);
- III. IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no total de R\$ 1.517.486,90 (hum milhão, quinhentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), equivalente a 31.660,48 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), relativo a (1) disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 1.437.686,66 ou



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

29.995,55 UFR/PB, (2) despesas excessivas na obra de construção de uma garagem, na importância de R\$ 22.696,46 ou 473,53 UFR/PB, e (3) pagamentos em duplicidade na obra de construção de uma garagem, no valor de R\$ 57.103,78 ou 1.191,40 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- IV. APLICAR MULTA ao Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 183,92 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. DETERMINAR comunicação da procedência das denúncias citadas no item "II" aos denunciantes;
- VI. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres, na qualidade de ordenadora de despesas com fundamento no art. 71, inciso II, da CF;
- VII. APLICAR MULTA de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 31,29 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), à gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS,

¹ 1 - Disponibilidade financeira não comprovada de R\$ 1.437.686,66; 2 - Aplicação de apenas 41,47% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o limite mínimo de 60% determinado através do art. 60, XII, do ADCT; 3 - Destinação de apenas 18,96% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal; 4 - Aplicação de apenas 14,58% da receita de impostos em ações e serviços de saúde pública, não cumprindo o limite mínimo de 15% disposto no art. 198, § 3º, I, da CF, e no art. 7º da LC nº 141/12; 5 - Contratação irregular de pessoal por excepcional interesse público, no exercício de 2013, representando cerca de 38% do quadro de pessoal, para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público; 6 - Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R\$ 57.103,78 (pagamento em duplicidade, efetuado pela Prefeitura e pelo FMS, referente à construção de garagem para ambulância – denúncia procedente – Processo TC 09961/14, anexo); 7 - Pagamento em valores excessivos para os trabalhos observados de construção da garagem para ambulância, o que resultou na despesa indevida de R\$ 22.696,46 (Processo TC 09961/14 – CONSTRUÇÃO DE GARAGEM - DENÚNCIA); 8 - Pagamento de R\$ 79.958,16, divergente das condições contratuais e excessivo em relação aos serviços observados (Processo TC 03951/15 – CONSTRUÇÃO DE QUADRA – DENÚNCIA); 9 - Registro incorreto da receita do FPM, que no SAGRES apresenta R\$ 6.353.379,13 e no Demonstrativo de Arrecadação do Banco do Brasil exibe R\$ 6.484.243,72; 10 - Ocorrência de déficit financeiro, na importância de R\$ 2.483.711,20; 11 - Diferença a menor de R\$ 416.423,77 entre os "Restos a Pagar" registrados no Balanço Patrimonial (R\$ 1.293.016,88) e no SAGRES (R\$ 1.709.440,65); 12 - Ocorrência de déficit de R\$ 488.776,95 na execução orçamentária; 13 - Não encaminhamento dos extratos bancários; 14 - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Balanços Orçamentário e Financeiro com valores divergentes em relação ao SAGRES); 15 - Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; 16 - Omissão de valores da dívida fundada (INSS e precatórios); 17 - Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação; 18 - Despesa não lícita; 19 - Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; 20 - Não encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde; 21 - Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS; 22 - Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; 23 - Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde Municipal; e 24 - Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

Sr^a Rosiani Palmeira Videres, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), em virtude das irregularidades destacadas pela Auditoria², assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- VIII. DETERMINAR comunicação ao Tribunal de Contas da União – SECEX/PB, para as providências de sua alçada, sobre o pagamento de R\$ 79.958,16, divergente das condições contratuais e excessivo em relação aos serviços observados na construção de uma quadra (Processo TC 03951/15 – CONSTRUÇÃO DE QUADRA – DENÚNCIA), por se tratar de recursos advindos da União, através do FNDE, conforme informação colhida do relatório da DICOP, fl. 180, item “11.0”, e acerca da não identificação da destinação do valor de R\$ 103.658,63, presente na conta corrente do mesmo convênio em 2013 e ausente em 2014;
- IX. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
- X. DETERMINAR o envio de cópia do presente processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências que entender cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos; e
- XI. RECOMENDAR à administração municipal e do fundo no sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Irresignado, o Prefeito interpôs o presente recurso, através do Documento TC 44056/18, protocolizado em 05/06/2018 (fls. 5623/9656), informando, inicialmente, que inúmeras despesas não foram contabilizadas, o que motivou a imputação de R\$ 1.517.486,90. Desta forma, solicitou, em preliminar, a reabertura do sistema SAGRES para substituição da base de dados do exercício, especialmente, para registrar “saídas não consideradas pela contabilidade”. Por fim, apresentou as justificativas para as eivas anotadas e juntou vasta documentação de despesa ao recurso.

Os técnicos desta Corte, em relatórios de fls. 9672/9731 e 9734/9738, ao informarem que o pleito de reabertura do SAGRES foi denegado pelo Tribunal Pleno na 2175ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2018, fl. 9676, procederam à análise das razões recursais e da documentação anexada, concluindo que foi devidamente esclarecida a eiva relativa a despesas excessivas na obra de construção de uma garagem, no valor de R\$ 22.696,46, e que subsistiram as demais irregularidades, com alteração das disponibilidades financeiras não comprovadas de R\$ 1.437.686,66 para R\$ 1.105.539,72, e da aplicação em MDE de 18,96% para 20,71% da receita de impostos de transferências. Por fim, listaram as eivas remanescentes, a saber:

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes. Art. 167, V, da Constituição Federal. 11.949,45;
2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, no valor de R\$ 130.864,59;

² 1 - Despesa não licitada; 2 – Não recolhimento previdenciário patronal; e 3 – Não encaminhamento de extratos bancários.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, no valor de R\$ 1.934.750,66;
4. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica Resolução TCE;
5. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas. Arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, no valor de R\$ 488.776,95;
6. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações art 10, inciso II da RN TC Nº 03/2010 e art. 6º inciso IV da RN TC Nº 04/2004;
7. Disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 1.105.539,72;
8. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica Resolução TCE;
9. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal **(41,47%)**;
10. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino art. 212 da Constituição Federal **(20,71%)**;
11. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública art. 198, §3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 **(14,58%)**;
12. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal;
13. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009;
14. Omissão de valores da Dívida Fundada Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64;
15. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
16. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação Artigos 60, 62, 85, 88, 90 e 91 da Lei 4.320/64;
17. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993; e
18. Paralisação e abandono da construção de quadra poliesportiva, cujo pagamento de R\$ 79.958,16 não se coaduna com as condições contratuais e com parte dos serviços observados, e, além disso, não há identificação da destinação de R\$ 103.658,63, presentes na conta corrente do respectivo convênio em 2013, porém ausente em 2014.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 01860/19, fls. 9741/9752, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnando, após comentários e citações, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, alterando-se os termos do Acórdão APL TC 00254/2018 apenas na parte referente à imputação de débito, para que o seja no total de R\$ 1.162.643,50 relativo a (1) disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 1.105.539,72 e (2) pagamentos em duplicidade na obra de construção de uma garagem, no valor de R\$ 57.103,78.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

Agendado para a sessão plenária de 03/06/2020, o processo foi retirado de pauta por solicitação do Relator, para complementação de instrução, conforme despacho de fls. 9796/9797, abaixo transcrito:

A presente prestação de contas foi julgada em 09/05/2018, fls. 5590/5610 e 5613/5617, cuja decisão consistiu, dentre outras deliberações, na imputação de débito por disponibilidade financeira não comprovada.

À fl. 5480, a Equipe Técnica de Instrução menciona que "o quadro anterior demonstra que o fato de considerar o montante de disponibilidades pelo saldo dos extratos gera um rombo financeiro expressivo nas contas da prefeitura. Este fato demonstra que houve saída de recursos financeiros, sem a devida contabilização das respectivas despesas realizadas".

Em repetidos pronunciamentos de defesa, inclusive na sustentação oral, e em contato presencial mantido no Gabinete, a Contadora do município, Srª Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo, insistentemente afirmou que o saldo financeiro não comprovado decorreu de despesas não registradas no sistema SAGRES, cuja abertura foi solicitada e denegada por esta Corte, mas com o destaque de que toda a documentação da despesa seria analisada pela Auditoria.

Com efeito, em sede de recurso de reconsideração, a Auditoria, ao atender a determinação do Tribunal, reduziu substancialmente a importância imputada, implicando dizer que, de fato, os documentos de despesa cobriram parte da disponibilidade financeira não comprovada.

Devidamente instruído, o recurso de reconsideração foi agendado para a sessão remota do Tribunal Pleno de 03/06/2020. Entretanto, após leitura de Memorial de Defesa encaminhada por email pela Advogada Itamara Monteiro Leitão, o Relator e sua assessoria selecionaram alguns documentos de gastos citados no mencionado memorial, que, em cotejo com os correspondentes extratos bancários obtidos via SAGRES, se encontram devidamente comprovados, mas que não foram admitidos pela Auditoria.

Desta forma, o Relator entendeu prudente retirar o processo de pauta e submetê-lo, mais uma vez, à análise minuciosa, com vistas à obtenção de segurança na elaboração de seu voto.

Isto posto, devolvo o Processo ao diretor da DIAFI, Francisco Lins Barreto Filho, para que determine à Auditoria que re-examine a defesa, observando os argumentos apresentados em sede de memorial (Documento nº 51587/20).

Remetidos à Auditoria, os autos foram re-examinados à luz do despacho retromencionado, em cujo pronunciamento, fls. 9801/9850, a Auditoria desta Corte de Contas concluiu, em resumo, "que se encontram **COMPROVADAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS** no montante de R\$ 807.306,81, conforme demonstrado no 'Anexo I', parte integrante deste Relatório, restando ainda **DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS** no total de R\$ 630.379,85".

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, de nº 1690/20, fls. 9853/9862, pugnou, "reiterando os demais termos do parecer anterior, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, alterando-se os termos do Acórdão APL TC nº 00254/2018 apenas na parte referente à imputação de débito, para que o seja no total de R\$ 630.379,85, relativo a disponibilidade financeira não



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

comprovada; e pagamentos em duplicidade na obra de construção de uma garagem, no valor de R\$ 57.103,78".

O presente processo foi agendado para a sessão do dia 26 de maio último. Ao ler o memorial apresentado pela defesa, o qual questionava que, na análise do recursos de reconsideração, fls. 9672/9731, a Auditoria já havia acolhido como despesa comprovada, o total de R\$ 226.578,21, relativamente ao Item "Disponibilidades financeiras não comprovadas". Com o retorno dos autos novamente à Auditoria, por determinação do Relator, esta aceitou, como despesa comprovada, o total de R\$ 807.306,81, remanescendo ainda sem comprovação o valor de R\$ 606.502,06. Considerando, portanto, o valor já aceito na primeira análise (R\$ 226.578,21) com o total acolhido na segunda verificação (R\$ 807.306,81), o total sem comprovação seria de R\$ 263.449,64, e não de R\$ 606.502,06 indicado pela Unidade Técnica em seu último pronunciamento. Visando esclarecer o fato, o Relator adiou o julgamento do processo para a presente sessão, encaminhando os autos ao Órgão de instrução para pronunciamento.

A Auditoria assim se pronunciou:

Procedido o reexame do demonstrativo de que trata o mencionado "ANEXO I" constante das fls. 9806/9850, verifica-se que as despesas consideradas comprovadas anteriormente no "Relatório do Recurso de Reconsideração", no total de R\$ 226.578,21 foram contempladas no prefalado "ANEXO I", fls. 9806/9850, com exceção das discriminadas na seqüência:

NE/ DATA	FAVORECIDO/ NATUREZA DA DESPESA	Valor (R\$)	Fls. dos Autos
Conta FPM – BB/2.409-0			
3345/3343/3337/ 3864 25/11/2013	Transferências Bancárias	26.697,57	8110/8114
3336 05/12/2013	Folha Pagamento – Maria José Dantas Monteiro Folha Pagamento – Ana Cláudia da Silva Ferreira	1.012,00 1.492,40	8115/8126
SUBTOTAL		29.201,97	
Conta Movimento – BB/17.045-3			
2134 02/09/2013	Folha Pagamento FUNDEB/60%	920,00	6115/6118
TOTAL		30.121,97	

Considerando que despesas anteriormente listadas não foram contempladas como devidamente comprovadas no "ANEXO I" de fls. 9806/9850, têm-se desta feita que estas devem ser nele acrescentadas, no valor de R\$ 30.121,97.

Neste novo contexto, o "QUADRO-RESUMO DAS DESPESAS CONSIDERADAS COMPROVADAS PELA AUDITORIA" constante do citado "ANEXO I", passa a ter a seguinte composição:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

Origem dos Recursos	Despesas Não Comprovadas Suscitadas pelo Interessado	Despesas Consideradas Agora Comprovadas pela Auditoria	Despesas Remanescentes Como Não Comprovadas
CONTA FPM	R\$ 867.779,63	R\$ 604.329,99	R\$ 263.449,64
CONTA FUNDEB	R\$ 465.962,35	R\$ 192.641,67	R\$ 273.320,68
CONTA MERENDA ESCOLAR	R\$ 35.880,13	R\$ 35.411,96	R\$ 468,17
CONTA MOVIMENTO	R\$ 44.186,76	R\$ 5.045,16	R\$ 39.141,60
Total	R\$ 1.413.808,87	R\$ 837.428,78	R\$ 576.380,09

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

PROPOSTA DO RELATOR

Inicialmente, o Relator informa que foram cadastrados neste processo três advogados, a saber: Rodrigo dos Lima (OAB nº 10.478), Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB 1.663) e Itamara Monteiro Leitão (OAB 17.238), além da contadora Clair Leitão Martins Diniz, contratada posteriormente.

Cumprir informar, ainda, que ao gestor foi franqueado amplo direito de defesa, que pode ser comprovado pelas inúmeras peças encartadas em momentos anteriores à decisão a ser tomada na presente sessão, seguidas de exaustivos pronunciamentos da Auditoria. Foram cinco complementações de instrução no primeiro julgamento e três pronunciamentos da Auditoria na fase de recurso de reconsideração.

Isto posto, cabe relacionar as irregularidades subsistentes, após a análise do recurso, a saber:

1. Motivadoras da emissão de parecer contrário:
 - 1.1. Disponibilidade financeira não comprovada de R\$ 576.380,09;
 - 1.2. Aplicação de apenas 41,47% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o limite mínimo de 60% determinado através do art. 60, XII, do ADCT;
 - 1.3. Destinação de apenas 20,71% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal;
 - 1.4. Aplicação de apenas 14,58% da receita de impostos em ações e serviços de saúde pública, não cumprindo o limite mínimo de 15% disposto no art. 198, § 3º, I, da CF, e no art. 7º da LC nº 141/12;
 - 1.5. Contratação irregular de pessoal por excepcional interesse público, no exercício de 2013, representando cerca de 38% do quadro de pessoal, para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público; e
 - 1.6. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R\$ 57.103,78 (pagamento em duplicidade, efetuado pela Prefeitura e pelo FMS, referente



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

à construção de garagem para ambulância – denúncia procedente – Processo TC 09961/14, anexo).

2. Demais irregularidades:

- 2.1. Abertura de créditos suplementares sem a indicação da fonte de recursos, no valor de R\$ 11.949,45;
- 2.2. Registro incorreto da receita do FPM, que no SAGRES apresenta R\$ 6.353.379,13 e no Demonstrativo de Arrecadação do Banco do Brasil exibe R\$ 6.484.243,72;
- 2.3. Ocorrência de déficit financeiro, na importância de R\$ 2.483.711,20;
- 2.4. Diferença a menor de R\$ 416.423,77 entre os "Restos a Pagar" registrados no Balanço Patrimonial (R\$ 1.293.016,88) e no SAGRES (R\$ 1.709.440,65);
- 2.5. Ocorrência de déficit de R\$ 488.776,95 na execução orçamentária;
- 2.6. Não encaminhamento dos extratos bancários e respectivas conciliações art. 10, inciso II, da RN TC Nº 03/2010 e art. 6º inciso IV da RN TC Nº 04/2004;
- 2.7. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Balanços Orçamentário e Financeiro com valores divergentes em relação ao SAGRES, relativamente aos totais da receita e da despesa orçamentária e das transferências concedidas e recebidas);
- 2.8. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 2.9. Omissão de valores da dívida fundada (INSS e precatórios); e
- 2.10. Paralisação e abandono da construção de quadra poliesportiva, cujo pagamento de R\$ 79.958,16 não se coaduna com as condições contratuais e com parte dos serviços observados, e, além disso, não há identificação da destinação de R\$ 103.658,63, presentes na conta corrente do respectivo convênio em 2013, porém ausente em 2014.

No tocante à **disponibilidade financeira não comprovada de R\$ 1.437.686,66**, o recorrente repisa o fato de que o saldo a descoberto é resultado da falta do tempestivo registro de despesas, no total de R\$ 1.805.592,04, que foram lançadas na conta denominada "saídas não consideradas pela contabilidade", apresentando extratos das contas correntes, demonstrativos de conciliação bancária e vasta documentação de despesas, que, segundo ressalta, comprovam os gastos não devida e oportunamente registrados.

Na primeira análise do recurso de reconsideração, a Auditoria aceitou parte das despesas apresentadas, reduzindo o total sem comprovação de R\$ 1.413.808,87 para R\$ 1.187.230,66. Em sede de memorial, a defesa questionou o não acolhimento de despesas por parte do Órgão de instrução. O Relator, concordando em parte com os argumentos da defesa, solicitou a retirada de pauta do processo, com encaminhamento à Unidade Técnica de instrução para análise novamente. Atuou no reexame da matéria o ACP Fernando de Carvalho Paiva, que, em relatório minudentemente elaborado, fls. 9801/9850, relacionando, mês a mês, os cheques utilizados para os pagamentos, as contas bancárias e os documentos que acompanharam os empenhos, bem como na complementação de instrução, 9867/9869, resultou numa diminuição da disponibilidade financeira não comprovada de R\$ 1.187.230,66 para R\$ 576.380,09. Diante do trabalho minucioso, o Relator não tem como não acompanhar o entendimento da Auditoria.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

Em referência à aplicação de apenas 41,47% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o limite mínimo de 60% determinado através do art. 60, XII, do ADCT, o recorrente, em resumo, se reporta ao fato de o setor contábil não ter procedido aos registros contábeis oportunamente, apropriando a despesa em "saídas não consideradas pela contabilidade". Desta forma, enumerou itens que, segundo sustenta, sua inclusão elevaria a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério para 64,08%, a saber:

- a) Despesas legítimas do FUNDEB debitadas na conta corrente nº 9.617-2, no total de R\$ 185.559,16, porém contabilizadas como "saídas não consideradas pela contabilidade", referentes às Notas de Empenho nº 4393 (R\$ 5.424,00), 3526 (R\$ 45.037,61), 3525 (R\$ 16.620,49), 3506 (R\$ 38.940,26) e 3503 (R\$ 79.536,80);
- b) Despesas com obrigações patronais contabilizadas e pagas em 2013, no total de R\$ 77.691,81;
- c) Dedução indevida por parte da Auditoria de restos a pagar sem suporte financeiro, no valor de R\$ 206.684,61, referentes a obrigações patronais pagas durante o exercício de 2013;
- d) Transferência bancária da conta do FUNDEB (9.617-2) para a do FPM (2.409-0) de R\$ 334.410,18, referente a obrigações patronais, que corresponde à diferença entre R\$ 611.410,18 (transferência do FUNDEB para o FPM) e R\$ 277.000,00 (retorno da conta do FPM para o FUNDEB); e
- e) Despesas com folha de pagamento, no valor de R\$ 40.680,00.

A Auditoria não acatou os argumentos, destacando que os itens "d" e "e" foram objeto de exame em sede de complementação de instrução às fls. 5482/5495, e que o interessado não apresentou nenhum documento novo capaz de influir na análise do recurso. Quanto aos demais itens, evidencia que os valores informados pelo recorrente não foram identificados na conciliação bancária das contas envolvidas. Posição acompanhada pelo *Parquet*, com a qual o Relator também concorda.

Em face da destinação de apenas 20,71% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal, o recorrente apresenta as seguintes razões:

- a) Questiona a utilização de metodologia de cálculo diferente da aplicada em exercícios anteriores, sem a prévia comunicação aos jurisdicionados;
- b) Apresenta relação de despesas não consideradas pela Auditoria, totalizando R\$ 163.822,19, empenhadas à conta do FUNDEB, porém pagas com recursos do FPM (c/c 2.411-2, BB Ag. 2443-0); e
- c) Relaciona despesas legítimas do MDE debitadas na conta corrente do FPM, de nº 2.409-0, no total de R\$ 20.298,70, porém contabilizadas como "saídas não consideradas pela contabilidade", referentes às Notas de Empenho nº 4297 (R\$ 1.065,00), 4259 (R\$ 1.500,00), 4552 (R\$ 526,32), 4565 (R\$ 578,95), 4487 (R\$ 713,68), 4495 (R\$ 713,68), 4575 (R\$ 631,58), 4601 (1.052,63), 4592 (R\$ 715,79), 4593 (R\$ 815,80), 4594 (R\$ 652,63), 4496 (R\$ 842,10), 4610 (R\$ 526,32), 4614 (R\$ 780,00), 4618 (R\$ 526,32), 4504 (R\$ 789,47), 4512 (R\$ 526,32), 4513 (R\$ 894,74), 4595 (R\$ 1.157,89), 4605 (R\$ 736,85), 4606 (R\$ 736,84), 4609 (R\$ 736,84), 4521 (R\$ 1.368,42), 4526 (R\$ 263,16), 4539 (R\$ 780,00) e 4540 (R\$ 667,37).

A Auditoria acatou parcialmente os argumentos do recorrente, alterando a aplicação em MDE de 18,96% para 20,71% da receita de impostos, destacando que:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

- a) Quanto à metodologia de cálculo, as regras estabelecidas no Manual de Demonstrativo Fiscais são de cumprimento obrigatório pelos municípios, independentemente de comunicação do Tribunal do Contas; e
- b) Das despesas inicialmente não consideradas, nos valores de R\$ 163.822,19 e R\$ 20.298,70, acatou a importância de R\$ 136.334,82, referente a despesas não registradas no SAGRES, mas respaldada por documentos encaminhados no presente recurso. E, em relação à diferença, no valor de R\$ 47.786,07, não acatou por se tratar de despesas financiadas com recursos do FUNDEB, conforme as notas de empenho encaminhadas em cotejo com os registros no SAGRES, já considerados na aplicação.

Relativamente à aplicação de apenas 14,58% da receita de impostos em ações e serviços de saúde pública, não cumprindo o limite mínimo de 15% disposto no art. 198, § 3º, I, da CF, e no art. 7º da LC nº 141/12, o gestor apresenta relação de despesas diversas, no total de R\$ 75.891,94, e com pessoal, na importância de R\$ 363.126,31, perfazendo R\$ 439.018,25, que, segundo sustenta, foram financiadas com recursos provenientes de receitas de impostos transferidas para a conta bancária do Fundo Municipal de Saúde, de nº 11.510-X, elevando a aplicação para 20,42%.

A Auditoria não acolheu a defesa, informando que as peças apresentadas já foram objeto de análise em sede de complementação de instrução às fls. 5508/5518, e que não há no recurso novos documentos capazes de alterar o entendimento inicial.

Concernente à contratação irregular de pessoal por excepcional interesse público, no exercício de 2013, representando cerca de 38% do quadro de pessoal, para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público, o recorrente justifica, em resumo, que 2013 foi o primeiro exercício de sua gestão e que herdou do antecessor 142 contratos por excepcional interesse, aos quais acrescentou contratações necessárias ao funcionamento da máquina pública, sobretudo no que diz respeito à implementação de programas federais. Adiantou que estaria providenciando a realização de concurso público.

A Equipe de Instrução não alterou o entendimento, ressaltando que "as argumentações do recorrente ora apresentadas, fls. 5687/5694, são literalmente idênticas às analisadas no complemento de instrução às fls. 5518/5524. Posição que o Relator segue.

Sobre a saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R\$ 57.103,78 (pagamento em duplicidade, efetuado pela Prefeitura e pelo FMS, referente à construção de garagem para ambulância – denúncia procedente – Processo TC 09961/14, anexo), o gestor alega, em síntese, que a despesa foi empenhada e paga apenas pela Prefeitura, consoante Notas de Empenho nº 3547 e 3548 e lançamento bancário na conta corrente FPM, de nº 2.409-0. Justificou, ainda, que foram devidamente canceladas as Notas de Empenho nº 623 e 624, emitidas pelo FMS.

A Auditoria manteve a eiva, destacando que o levantamento financeiro indica que houve a saída dos recursos do FMS, ainda que não lançados na respectiva conta bancária de nº 11.510-X.

O Relator, diante da informação da Auditoria de que não constatou a saída dos recursos da referida conta, entende que a imputação de débito não deve ser mantida.

No que diz respeito às demais falhas, pela natureza ou pelo valor ou ainda por terem sido minoradas no voto da decisão inicial, o Relator entende que dispensa comentá-las, porém informa que foram mantidas pela Auditoria, vez que as razões recursais, na grande maioria, são as mesmas apresentadas em sede de defesa.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

Ante o exposto, o Relator propõe, preliminarmente, que seja conhecido o recurso de reconsideração, vez que presentes os requisitos da tempestividade de sua apresentação e da legitimidade do impetrante, e, no mérito, que lhe seja dado provimento parcial, apenas para alterar o índice de aplicação na MDE, que passa de 18,96% para 20,71% da receita de impostos, e reduzir a importância imputada através do Acórdão APL TC 00254/18, item "III", de R\$ 1.517.486,90 para R\$ 576.380,09 (equivalente a 12.025,45 UFR/PB), relativa à disponibilidade financeira não comprovada, mantendo-se todos os demais termos das decisões atacadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04741/14, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito de São Miguel de Taipu, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, em face do Parecer PPL TC 00072/18 e do Acórdão APL TC 00254/18, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2013, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para alterar o índice de aplicação na MDE, que passa de 18,96% para 20,71% da receita de impostos, e reduzir a importância imputada através do Acórdão APL TC 00254/18, item "III", de R\$ 1.517.486,90 para R\$ 576.380,09, relativa à disponibilidade financeira não comprovada, mantendo-se todos os demais termos das decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-PB - Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 02 de junho de 2020.

Assinado 3 de Junho de 2021 às 10:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2021 às 15:51



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2021 às 16:09



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL